**"PARCELAMENTO. AVERBAÇÃO PRÉVIA DE ABERTURA DE RUA.**
A abertura de rua não é alternativa para ladear a aprovação do loteamento, nem a averbação dessa abertura pode marginar as exigências legais para a inscrição de loteamento. Não-provimento do recurso." (TJSP, Rel. Des. RICARDO DIP, 11ª Cam Direito Público, **AC nº 875.397-5/5-00**, v.u., DJe 24/07/2009)

**Apelação Criminal no. 0001291-44.2008.8.26.0458**

**Apelante:** Flávio Mangilli

**Apelado:** Ministério Público

**Comarca:** Piratininga

Voto no. 23.855

**1.** Insurge-se o réu **Flávio Mangilli** contra a r. decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. LUIZ ROBERTO FINK JÚNIOR, que revogou o benefício da suspensão condicional do processo.

Propugnam as razões recursais, em resumo, a cassação da r. decisão revocatória, sustentando que o descumprimento da condição de reparar o dano mostrou-se justificado, em razão de doença grave suportada pelo recorrente. Requer, diante disso, a cassação da r. decisão.

Apresentadas contrarrazões, sobreveio r. parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça voltado ao não provimento do

**Registro: 2016.0000212423**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001291-44.2008.8.26.0458, da Comarca de Piratininga, em que é apelante FLAVIO MANGILLI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conhecido o presente como habeas corpus, denegaram a ordem. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MIGUEL MARQUES E SILVA (Presidente sem voto), WALTER DA SILVA E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 31 de março de 2016.

**Hermann Herschander**
**RELATOR**
Assinatura Eletrônica

recurso.

É o relatório.

**2.** Anota-se, de proêmio, que o recurso em sentido estrito fundado no inciso XVI do artigo 581 do Código de Processo Penal, tem por objeto decisão judicial que *ordenar suspensão do processo em virtude de questão prejudicial*, o que em nada se assemelha à versada nestes autos.

Quiçá por isso o Juízo recebeu o recurso interposto como apelação.

Entretanto, a apelação fundada no artigo 593 inciso II do Código de Processo Penal também não é o recurso adequado à espécie.

Com efeito, a decisão que revoga a suspensão condicional do processo não é "definitiva" nem ostenta "força de definitiva".

Afinal, decisão definitiva é a que encerra o processo com julgamento de mérito, sem, no entanto, condenar ou absolver o réu, enquanto decisão com força de definitiva é a que encerra o processo ou uma etapa procedimental sem julgamento de mérito.

Nada obstante, havendo controvérsia em torno do remédio

processual adequado[1], e presente o risco de o prosseguimento do processo culminar com a condenação do réu a uma pena privativa de liberdade, conhece-se do recurso como *habeas corpus*.

**3.** Para denegar a ordem.

Irretocável a decisão que fez cessar a suspensão condicional do processo.

Uma das obrigações assumidas pelo paciente era a reparação do dano, consistente na regularização do loteamento no prazo de dois anos, conforme se afere da proposta (fl. 193) e de sua aceitação em audiência (fl. 223).

Decorrido tal lapso, e noticiada a não reparação do dano[2], determinou-se a intimação do paciente a fim de se manifestar, no prazo de trinta dias; entretanto, o prazo transcorreu *in albis*.

Como forma de homenagear os princípios do contraditório e da ampla defesa, o Juízo determinou a intimação da Defesa.

Apresentou-se, então, justificativa, salientando-se que o estado de saúde do réu não permitiu a regularização do

[1] A propósito, já decidiu a 13ª C. Câmara Criminal: *"(...) a decisão sobre a suspensão condicional do processo, concedendo ou denegando o benefício, revogando ou indeferindo pedido de revogação, tem força de definitiva (art. 593, II, do CPP), encerrando uma fase do processo e, assim, é apelável."* (Recurso em sentido estrito no. 990.09.191577-7. J. 04.3.2010. V.U.).
[2] Certidão de fl. 230/3

loteamento, mas que tal providência estava em curso e não tardaria mais que quinze dias.

Com a anuência do Ministério Público, deferiu-se o pleito, outorgando ao acusado o prazo de quinze dias para a integral reparação do dano.

Em seguida a Defesa juntou aos autos cópias fotográficas do local, visando a demonstrar o integral cumprimento da reparação do dano.

Determinou-se, então, a expedição de ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis (CRI) e à Prefeitura de Piratininga para que informassem se houve a regularização do loteamento em questão, inclusive com a outorga de escritura pública aos adquirentes das unidades autônomas.

Em resposta, o CRI informou que *"não houve qualquer regularização de loteamento sobre o remanescente do imóvel objeto da matrícula nº 2.354"* nem *"outorga de escritura pública a eventuais adquirentes de lotes oriundos do loteamento ainda não regularizado"*, colacionando certidão da Matrícula em questão.

A municipalidade, a seu turno, informou que serviços de infraestrutura exigidos na rua José Antunes de Oliveira (pavimentação asfáltica, guias e sarjetas, sistema de água

tratada, coleta de esgoto, rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública) foram atendidos. Apontou-se que era necessária aprovação junto à GRAPROHAB para aceitação final do município e registro em cartório.

Diante disso, oficiou-se para nova manifestação do Cartório de Registro de Imóveis (CRI). Encaminhada a resposta, constatou-se que *"não houve qualquer registro de regularização de loteamento sobre o remanescente do imóvel objeto da matrícula no. 2.354 – Lvº 02 de Registro Geral"*.

Esclareceu-se, na oportunidade, que no imóvel em questão – objeto da Matrícula no. 2.354, remanescente descrito na Averbação no. 7 – não constava confrontação com a rua José Antunes de Oliveira, de modo que seria necessário apurar se tal logradouro era objeto da doação constante do Registro no. 1, da Matrícula no. 6.569 – desmembrado da Matrícula no. 2.354, conforme Averbação no. 7.

Anotou-se que, em sendo positiva a resposta - no sentido de que a rua José Antunes de Oliveira é a área objeto da Matrícula no. 6.569, desmembrada da Matrícula 2.354 –, o logradouro não havia sido aberto em quadra existente e nem em loteamento já registrado anteriormente.

Diante disso, expediu-se novo ofício à Municipalidade, cuja

resposta esclareceu que a rua José Antunes de Oliveira teve abertura autorizada pelo Decreto no. 1.943, de 29 de janeiro de 2004, outrora descrita na Matrícula no. 6.569, e que confrontava com desmembramento em nome de Flávio Mangili, ora acusado. Apontou-se que havia documento expedido pela GRAPROHAB[3], o qual foi juntado com a resposta.

Novo ofício foi expedido ao Cartório de Registro de Imóveis (CRI), cuja resposta não foi diferente das anteriores, no sentido que *"não houve qualquer registro de regularização de loteamento ou desmembramento especial sobre o remanescente do imóvel objeto da matrícula no. 2.354 – Lvº 02 de Registro Geral".* Anotou-se, ademais, que esclarecida e regularizada a confrontação do imóvel com a rua José Antunes de Oliveira, e constatado que houve aproveitamento do sistema viário anterior existente, poderiam os proprietários do imóvel requererem naquela Serventia Registral o Desmembramento Especial, com a apresentação dos documentos elencados no artigo 18 da Lei no. 6.766/79 e demais previstos nas Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Determinou-se, então, nova intimação do acusado para, no prazo de noventa dias, comprovar a regularização e o registro do desmembramento especial junto à serventia de imóveis.

[3] Fl. 319

Intimado pessoalmente, o ora paciente não se manifestou no prazo anotado.

Determinada vista à Defesa, juntou-se manifestação no sentido que o acusado já havia cumprido todas as exigências, e que a regularização não se efetivara em razão de entendimento do cartório de registro de imóveis local. Apontou-se, outrossim, que há documento nos autos expedido pela GRAPROHAB demonstrando que o registro do loteamento era possível.

Com nova manifestação do Ministério Público e ciência à Defesa, revogou-se a suspensão condicional do processo, por meio da decisão de fl. 364/5, ora objurgada.

Agiu acertadamente o Juízo.

Manifesto o desinteresse do paciente em cumprir efetivamente o acordo penal que levaria à extinção de sua punibilidade, imperativa a retomada da marcha procedimental.

Cumpre registrar que a obrigação não cumprida pelo paciente consistiu na regularização do loteamento realizado no remanescente do imóvel objeto da Matrícula no. 2.354, do Cartório de Registro de Imóveis de Piratininga. Foi nesse imóvel, segundo a denúncia, que o paciente efetuou a venda de três lotes, antes mesmo de obter a aprovação do loteamento e de

submetê-lo a registro.

Não se referia, portanto, ao logradouro objeto da doação constante do Registro no. 1, da Matrícula no. 6.569, desmembrado da Matrícula no. 2.354, Averbação no. 7.

De outro lado, o documento expedido pelo Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais, tão somente apontou que não cabia, *"no caso em questão, análise do GRAPROHAB, não desobrigando o interessado de atender as demais disposições da Legislação Vigente"* (fl. 319).

Assim, conquanto razoável o período assinalado para a regularização da situação do imóvel[4], além das sucessivas prorrogações[5], não se desincumbiu o acusado da obrigação de regularizar o loteamento, mediante registro imobiliário, de modo que descumpriu ele condição do benefício que lhe fora outorgado.

Dadas as inúmeras oportunidades que lhe foram conferidas, desde a audiência de aceitação da proposta (31/8/2009), não parece razoável que o estado de saúde do acusado tenha sido determinante do não cumprimento da obrigação.

---

[4] Dois anos iniciais, contados da audiência de aceitação de proposta, realizada em 31 de agosto de 2009.

[5] Período de tempo compreendido entre a primeira intimação do paciente (9/11/2011) e a decisão de revogação da suspensão (3/2/2015).

**4. Isto posto, pelo meu voto, conhecido o presente como *habeas corpus*, denega-se a ordem.**

**HERMANN HERSCHANDER**

**Desembargador**

153

65

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRATICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
*02411572*

# A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL 875.397-5-5** da Comarca de **PIRATININGA**, em que são apelantes **FLÁVIO MANGILI E OUTRA**, sendo apelada a **MUNICIPALIDADE DE PIRATININGA.**

**ACORDAM**, em Turma Julgadora da Décima-Primeira Câmara da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação interposta por Flávio Mangili e Outra, de acordo com o voto do relator, voto que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **Pires de Araújo** e **Luis Ganzerla.**

São Paulo, 18 de maio de 2009.

**Ricardo Dip**
**Relator (voto 19.882)**

153

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público
Apelação Cível 875.397-5-5
Procedência: Piratininga
Relator: Des. Ricardo Dip (Voto RHMD 19.882)
Apelantes: Flávio Mangili e
Antônia Aparecida Rocha Mangili
Apelada: Municipalidade de Piratininga

RELATÓRIO:

1. Por r. sentença de primeiro grau, nestes autos, acolheu-se ação ajuizada pelo Município de Piratininga, para o fim de condenar-se os requeridos, Flávio Mangili e Antônia Aparecida Rocha Mangili,

> "a proceder, no prazo máximo de 01 (um) ano, a regularização do loteamento, através de aprovação pelos órgãos competentes, execução de obras de infra-estrutura, especialmente a pavimentação asfáltica, e registro imobiliário, de modo a adequar o empreendimento aos requisitos legais",

cominando-se multa diária de R$1.000,00, para o caso de inexecução do julgado, com incidência posterior ao prazo de um ano a contar do trânsito em julgado da sentença (fls. 279-84).

2. Inconformados, apelaram os vencidos, argumentando com o cumprimento intercorrente das diversas pretensões iniciais da Municipalidade de Piratininga, ao par de que o caso pode submeter-se à lei local, tomando-se como simples fracionamento ou desmembramento, até mesmo em proveito dos adquirentes das várias parcelas da gleba segregada (fls. fls. 298-304).

Respondeu-se ao recurso (fls. 302-12), e por seu não-provimento opinou o Ministério Público, em ambas as instâncias (fls. 314-8 e 323-5).

É o relatório em acréscimo ao da sentença.

**PARCELAMENTO. AVERBAÇÃO PRÉVIA DE ABERTURA DE RUA.**

A abertura de rua não é alternativa para ladear a aprovação do loteamento, nem a averbação dessa abertura pode marginar as exigências legais para a inscrição do loteamento.

Não-provimento do recurso.

VOTO:

3. Como é sabido, duas são as espécies de parcelamento imobiliário no vigente Direito predial brasileiro, uma delas, "com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes" —o **loteamento**; outra, "com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes" —o **desmembramento**, abrangendo a figura do desdobro (§§ 1° e 2°, art. 2°, Lei n° 6.766, de 20-12-1979).

Muito embora a normativa de regência não distinga, para os fins registrais de qualquer dos tipos de parcelamento, os documentos exigíveis do empreendedor (cfr. art. 18, Lei cit.), é ordinária a mitigação dos requisitos para o registro

**PARCELAMENTO. AVERBAÇÃO PRÉVIA DE ABERTURA DE RUA.**

A abertura de rua não é alternativa para ladear a aprovação do loteamento, nem a averbação dessa abertura pode marginar as exigências legais para a inscrição de loteamento.

Não-provimento do recurso.

VOTO:

3. Como é sabido, duas são as espécies de parcelamento imobiliário no vigente Direito predial brasileiro, uma delas, "com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes" –o **loteamento**; outra, "com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes" –o **desmembramento**, abrangendo a figura do desdobro (§§ 1º e 2º, art. 2º, Lei nº 6.766, de 20-12-1979).

Muito embora a normativa de regência não distinga, para os fins registrais de qualquer dos tipos de parcelamento, os documentos exigíveis do empreendedor (cfr. art. 18, Lei

cit.), é ordinária a mitigação dos requisitos para o registro do desmembramento (cfr. item 150 do cap. XX das "Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça", de São Paulo).

Daí a praxe de buscar o contorno da exigência do registro especial do loteamento (art. 19, Lei nº 6.766/1979), mediante averbações de abertura de logradouros, prática, no entanto, que sequer se aclima ao antigo Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, e vulnera também a normativa agora em vigor:

> "...a partir da vigência da Lei n. 6.766/79, esta forma de parcelar não mais pode ocorrer, eis que até passou a constituir crime contra a Administração Pública o ato de registrar loteamento ou desmembramento não aprovados pelos órgãos competentes (art. 52) ou e promovê-los em desacordo com as disposições da referida lei federal (art. 50, I) e, assim, a conhecida *averbação de rua*, que tem previsão normativa até hoje (art. 167, II, n. 5, e 246, *in fine*, da Lei n. 6.015/73 –item 114 do Cap. XX do Provimento CGJ-SP n. 58/89), não pode ser usada como via oblíqua para desobrigar a aprovação do parcelamento e o registro especial do artigo 18 da Lei n. 6.766/79" (**Vicente Celeste Amadei e Vicente de Abreu Amadei**, *Como Lotear uma Gleba*, ed. Millennium, Campinas, 2202, 2ª ed., p. 6).

Nessa mesma direção, no Estado de São Paulo, assentou-se o entendimento administrativo de que os arruamentos suscetíveis de regularização somente dispensam da observância da Lei nº 6.766/1979 se implantados, como situação física irreversível, antes da vigência desse ato normativo (cfr., *gratia brevitatis*, Processo CG 53.995/1980, relator Des. **Adriano Marrey**).

4. Com efeito, quer a abertura de rua não é alternativa para ladear a aprovação do loteamento, quer a averbação dessa abertura não pode marginar as exigências legais para a inscrição de loteamento.

Observa, a propósito, o item 114.1 do capítulo XX das "Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça", de São Paulo, que *"a abertura de rua, sem o cumprimento das exigências legais, é prática indevida que facilita a proliferação de loteamentos irregulares e clandestinos"*.

5. **Para o caso dos autos, tem-se que, em outubro de 2003, os ora apelantes doaram imóvel, com área de 761,36 m², à Municipalidade de Piratininga, com o objetivo expresso de abertura de rua, afirmando-se o compromisso de os doadores executarem obras de infra-estrutura (fl. 14).**

**Na seqüência, procedeu-se ao parcelamento da área lindeira, patente o caráter de loteamento dessa segregação.**

6. Cabe aos parceladores o dever de regularizar, jurídica e fisicamente, esse loteamento, atendendo-se à legislação urbanística, a local, inclusive, e à registrária.

O concurso da Administração Pública à doação que, na espécie, tratava de contornar o fato do posterior loteamento do imóvel não é causa exclusora do dever de o empreendedor imobiliário regularizar o parcelamento, nem a faculdade de o Município ou os adquirentes dos lotes poderem, eles também, diligenciar a regularização (item 152, cap. XX, "Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça", de São Paulo) é motivo para isentar os parceladores do dever em foco.

**POSTO ISSO**, meu voto nega provimento à apelação interposta por Flávio Mangili e Antônia Aparecida Rocha Mangili, para, assim, manter a r. sentença proferida nos autos de origem nº 538/2006, da Comarca de Piratininga, determinando a extração de cópia dos autos e remessa à digna Procuradoria Geral de Justiça (art. 40, CPP), por avistável, *a parte obiecti*, possível delito contra a Administração Pública (arts. 50 e 51, Lei nº 6.766/1979).

É como voto.

Ricardo Dip -relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público
Apelação Cível 875.397-5-5
Procedência: Piratininga
Relator: Des. Ricardo Dip (Voto RHMD 19.882)
Apelantes: Flávio Mangili
e Antônia Aparecida Rocha Mangili
Apelada: Municipalidade de Piratininga

RELATÓRIO:

1. Por r. sentença de primeiro grau, nestes autos, acolheu-se ação ajuizada pelo Município de Piratininga, para o fim de condenar-se os requeridos, Flávio Mangili e Antônia Aparecida Rocha Mangili,

> "a proceder, no prazo máximo de 01 (um) ano, a regularização do loteamento, através de aprovação pelos órgãos competentes, execução de obras de infra-estrutura, especialmente a pavimentação asfáltica, e registro imobiliário, de modo a adequar o empreendimento aos requisitos legais",

cominando-se multa diária de R$1.000,00, para o caso de inexecução do julgado, com incidência posterior ao prazo de um ano a contar do trânsito em julgado da sentença (fls. 279-84).

2. Inconformados, apelaram os vencidos, argumentando com o cumprimento intercorrente das diversas pretensões iniciais da Municipalidade de Piratininga, ao par de que o caso pode submeter-se à lei local, tomando-se como simples fracionamento ou desmembramento, até mesmo em proveito dos adquirentes das várias parcelas da gleba segregada (fls. fls. 298-304).

Respondeu-se ao recurso (fls. 302-12), e por seu não-provimento opinou o Ministério Público, em ambas as instâncias (fls. 314-8 e 323-5).

É o relatório em acréscimo ao da sentença.

**PARCELAMENTO. AVERBAÇÃO PRÉVIA DE ABERTURA DE RUA.**

A abertura de rua não é alternativa para ladear a aprovação do loteamento, nem a averbação dessa abertura pode marginar as exigências legais para a inscrição do loteamento.

Não-provimento do recurso.

VOTO:

3. Como é sabido, duas são as espécies de parcelamento imobiliário no vigente Direito predial brasileiro, uma delas, "com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes" —o **loteamento**; outra, "com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes" —o **desmembramento**, abrangendo a figura do desdobro (§§ 1º e 2º, art. 2º, Lei nº 6.766, de 20-12-1979).

Muito embora a normativa de regência não distinga, para os fins registrais de qualquer dos tipos de parcelamento, os documentos exigíveis do empreendedor (cfr. art. 18, Lei cit.), é ordinária a mitigação dos requisitos para o registro

do desmembramento (cfr. item 150 do cap. XX das "Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça", de São Paulo).

Daí a praxe de buscar o contorno da exigência do registro especial do loteamento (art. 19, Lei nº 6.766/1979), mediante averbações de abertura de logradouros, prática, no entanto, que sequer se aclima ao antigo Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, e vulnera também a normativa agora em vigor:

> "...a partir da vigência da Lei n. 6.766/79, esta forma de parcelar não mais pode ocorrer, eis que até passou a constituir crime contra a Administração Pública o ato de registrar loteamento ou desmembramento não aprovados pelos órgãos competentes (art. 52) ou e promovê-los em desacordo com as disposições da referida lei federal (art. 50, I) e, assim, a conhecida *averbação de rua*, que tem previsão normativa até hoje (art. 167, II, n. 5, e 246, *in fine*, da Lei n. 6.015/73 – item 114 do Cap. XX do Provimento CGJ-SP n. 58/89), não pode ser usada como via oblíqua para desobrigar a aprovação do parcelamento e o registro especial do artigo 18 da Lei n. 6.766/79" (**Vicente Celeste Amadei** e **Vicente de Abreu Amadei**, *Como Lotear uma Gleba*, ed. Millennium, Campinas, 2202, 2ª ed., p. 6).

Nessa mesma direção, no Estado de São Paulo, assentou-se o entendimento administrativo de que os arruamentos suscetíveis de regularização somente dispensam da observância da Lei nº 6.766/1979 se implantados, como situação física irreversível, antes da vigência desse ato normativo (cfr., *gratia brevitatis*, Processo CG 53.995/1980, relator Des. **Adriano Marrey**).

4. Com efeito, quer a abertura de rua não é alternativa para ladear a aprovação do loteamento, quer a averbação dessa abertura não pode marginar as exigências legais para a inscrição do loteamento.

Observa, a propósito, o item 114.1 do capítulo XX das "Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça", de São Paulo, que *"a abertura de rua, sem o cumprimento das exigências legais, é prática indevida que facilita a proliferação de loteamentos irregulares e clandestinos"*.

5. Para o caso dos autos, tem-se que, em outubro de 2003, os ora apelantes doaram imóvel, com área de 761,36 $m^2$, à Municipalidade de Piratininga, com o objetivo expresso de abertura de rua, afirmando-se o compromisso de os doadores executarem obras de infra-estrutura (fl. 14).

Na seqüência, procedeu-se ao parcelamento da área lindeira, patente o caráter de **loteamento** dessa segregação.

6. Cabe aos parceladores o dever de regularizar, jurídica e fisicamente, esse loteamento, atendendo-se à legislação urbanística, a local, inclusive, e à registrária.

O concurso da Administração Pública à doação que, na espécie, tratava de contornar o fato do posterior loteamento do imóvel, não é causa exclusora do dever de o empreendedor imobiliário regularizar o parcelamento, nem a faculdade de o Município ou os adquirentes dos lotes poderem, eles também, diligenciar a regularização (item 152, cap. XX, "Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça", de São Paulo), é motivo para, do dever em foco, isentar os parceladores.

**POSTO ISSO**, meu voto nega provimento à apelação interposta por Flávio Mangili e Antônia Aparecida Rocha Mangili, para, assim, manter a r. sentença proferida nos autos de origem nº 538/2006, da Comarca de Piratininga, determinando a extração de cópia dos autos e remessa à digna Procuradoria Geral de Justiça (art. 40, CPP), por avistável, *a parte obiecti*, possível delito contra a Administração Pública (arts. 50 e 51, Lei nº 6.766/1979).

É como voto.

Ricardo Dip -relator